



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721435/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.643 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente MARCOS COELHO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas no voluntário, devem ser restabelecidas as deduções conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando as glosas relacionadas aos profissionais Gustavo Henrique Teixeira Diniz, no exercício de 2008, no valor de R\$ 6.500,00 e Massimo Pirfo, no exercício de 2009, no valor de R\$ 500,00. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 02-39.890 (fls. 149) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto de Infração de IRPF, exercícios 2007, 2008 e 2009.

De acordo com o TVF foram glosadas despesas médicas nos valores de R\$8.438,00 e R\$8.582,46 nos exercícios de 2007 e 2008, instrução nos valores de R\$7.121,52,

R\$7.441,98 e R\$7.776,87 nos exercícios 2007 a 2009 e previdência privada no importe de R\$1.913,58, exercício 2007.

Não foram aceitas as despesas médicas cujo efetivo pagamento não foi comprovado, nem os valores reembolsados ao contribuinte. Do confronto dos documentos apresentados com as informações prestadas na DAA, a fiscalização glosou os valores constantes da tabela de fls. 12/13. As glosas de despesas com instrução e com previdência privada foram motivadas pela falta de apresentação de qualquer comprovação.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido aceitas gastos médicos relativos aos anos-calendários 2007 e 2008 em razão da comprovação mediante juntada de recibos e notas fiscais. Também foram aceitas a dedução com previdência privada e com despesas com educação dos anos-calendários 2006 e 2008.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 16/07/12 (fl. 154) e apresentou recurso voluntário em 11/01/2013 (fls. 162 a 170) sustentando, em síntese, que as glosas foram realizadas em dissonância com a determinação do ordenamento jurídico.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Comprovação das Despesas Glosadas

Nos termos mencionados no relatório, o lançamento foi realizado em razão das glosas:

- DESPESAS MÉDICAS:

- a) Exercício 2007 – R\$ 8.438,00
- b) Exercício 2008 – R\$ 8.582,46

Fiscalização: Não foram aceitas as despesas médicas cujo efetivo pagamento não foi comprovado, nem os valores reembolsados ao contribuinte. Do confronto dos documentos apresentados com as informações prestadas na DAA, a fiscalização glosou os valores constantes da tabela de fls. 12/13.

A DRJ manteve (11) glosa em relação aos profissionais Gustavo H. Teixeira Diniz (R\$6.500,00), em 2007 e a Massimo Pirfo (R\$500,00) em 2008, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Também manteve, mas por falta de comprovação a glosa em relação aos pagamentos no ano de 2007 à Clínica Neurológica São Paulo (R\$400,00), Nivaldo Alonso (R\$600,00), Carla Cristiane Almeida Matos (R\$10,00), Massimo Pirfo (R\$200,00) e Márcia Lambertucci (R\$28,00).

No ano de 2008 são mantidas as glosas de despesas declaradas com Márcia Lambertucci (R\$975,00), Carla Almeida (R\$1.560,00), apresentou apenas declaração, Ana Maria Latorre (R\$90,00), valor já acatado.

O contribuinte requereu a inclusão da despesa com o Hospital de Olhos (R\$400,00) e com Lícia Falci (R\$200,00), sob o argumento de que em relação a esta, a despesa declarada em 2008 deveria ser R\$1.000,00 e não R\$800,00 e quanto àquele, por equívoco, deixou de incluir a despesa na declaração de ajuste de 2009. **Não foi juntado nenhum comprovante de despesa com a profissional Lícia Falci.**

DRJ ACATOU: os gastos médicos relativos ao ano-calendário 2008 que o contribuinte comprovou mediante a juntada de recibos e notas fiscais: Bernardo Fonseca (R\$90,00), Gilse Moura (R\$80,00), Centro de Imagem e Diagnósticos (155,06), Hospital Mater Dei (R\$227,50), Laboratório Humberto Abrão (R\$87,40), e Paula Castro Laboratório Análises Clínicas (R\$71,00). Assim, neste ano-calendário devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas no montante de R\$710,96. No ano-calendário 2007 é acatado o recibo de R\$350,00 relativo ao profissional Fernando Kok.

A despesa com o Hospital de Olhos é aceita, pois esta turma de julgamento tem adotado o entendimento, ainda que por maioria, de acatar as deduções não incluídas na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovadas, porque na fase de julgamento podem ser acertadas todas as pretensões do sujeito passivo.

Além das despesas restabelecidas em 2008 no montante de R\$710,96, também será considerada em favor do contribuinte a despesa com o Hospital de Olhos no valor de R\$400,00.

- INSTRUÇÃO:

- a) Exercício 2007 – R\$ 7.121,52
- b) Exercício 2008 – R\$ 7.441,98
- c) Exercício 2009 – R\$ 7.776,87

FISCALIZAÇÃO: As glosas de despesas com instrução e com previdência privada foram motivadas pela falta de apresentação de qualquer comprovação.

DRJ ACATOU: despesas de 2007 e 2009.

MANTEVE exercício 2008 porque, “em que pese terem sido apresentados os comprovantes de fls. 124/126, não houve nenhum recolhimento em 2007, mas sim em 29/11/2006. Como o regime adotado no imposto de renda é o de caixa, não há como acatar os pagamentos efetuados em 2006 porque a dedução de instrução já foi aceita neste ano-calendário.

O CONTRIBUINTE NÃO RECORREU.

- PREVIDENCIA PRIVADA:

- a) Exercício 2007: R\$ 1.913,58.

DRJ ACATOU INTEGRALMENTE: Da dedução declarada com previdência privada de R\$1.913,58, o contribuinte comprovou o pagamento de R\$1.521,00 no ano-calendário 2007 que corresponde a doze contribuições de R\$126,75.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

A compreensão da citada disposição legal deve ser lida à luz que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Nesse sentido, o Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Dispõe, ainda, que a regra geral prevê a apresentação da prova no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Todavia, os fatos sobre os quais incide a norma tributária, como condição essencial para configurar a legitimidade do ato estatal que interfere nos direitos fundamentais do contribuinte, precisam estar bem esclarecidos e definidos, razão pela qual o processo administrativo fiscal atrai a incidência do princípio da verdade material.

Assim, caso o contribuinte apresente documentos comprobatórios quando da interposição do recurso voluntário, entendo pela razoabilidade da juntada e realização do exame.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

Numero do processo:13896.003016/2008-44

Turma:Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Tue Sep 26 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Numero da decisão:2003-005.158

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Nome do relator:WILDERSON BOTTO

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas. A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos. Nos termos da legislação, é necessário que o contribuinte apresente recibos, dos

quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Não tocante às glosas mantidas por falta de comprovação do efetivo pagamento, entendo que **devem ser afastadas já** que o contribuinte apresentou recibo, orçamento e declaração do profissional (fls. 130 a 132 e fls. 40).

Quanto às glosas mantidas por falta de comprovação, **mantenho as glosas** em relação aos pagamentos no ano de 2007 à Clínica Neurológica São Paulo (R\$400,00) porque o contribuinte alega que os recibos foram extraviados; Nivaldo Alonso (R\$600,00), Carla Cristiane Almeida Matos (R\$10,00), Massimo Pirfo (R\$200,00) e Márcia Lambertucci (R\$28,00).

No ano de 2008 são mantidas as glosas de despesas declaradas com Márcia Lambertucci (R\$975,00), Carla Almeida (R\$1.560,00), apresentou apenas declaração, Ana Maria Latorre (R\$90,00), valor já acatado.

O contribuinte requereu a inclusão da despesa com o Hospital de Olhos (R\$400,00) e com Lícia Falci (R\$200,00), sob o argumento de que em relação a esta, a despesa declarada em 2008 deveria ser R\$1.000,00 e não R\$800,00 e quanto àquele, por equívoco, deixou de incluir a despesa na declaração de ajuste de 2009. **Não foi juntado nenhum comprovante de despesa com a profissional Lícia Falci.**

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas relacionadas dos profissionais Gustavo Henrique Teixeira Diniz, no exercício de 2008 e Massimo Pirfo, nos exercícios de 2008 e 2009.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira